



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

ORIGINAL ASSINADO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.471 de 07 de julho de 2021, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, reuniu-se no dia 24 de agosto de 2021, às 13h00min, em razão do Processo Licitatório nº: 092/2021, na modalidade de “Tomada de Preços” nº: 006/2021, para julgamento do recurso interposto pela licitante: **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações. A Comissão Permanente de Licitação, após transcorrido o prazo recursal, conforme determina o artigo 109, da Lei 8666/93¹, e pela causa da inabilitação da referida empresa ter sido por questões técnicas, qual seja: *“atestado de capacidade técnica não atende ao estabelecido no item 8.2, alínea b, do instrumento convocatório quanto à elaboração de projeto de recuperação de estruturas em concreto armado”*, encaminhou o recurso apresentado para a **Servidora e fiscal Rayane Arantes Souza**, devidamente designada na **Portaria nº 4.455 de 17 de junho de 2021²**, para análise e julgamento. Após receber o parecer técnico, que se encontra juntado ao Processo Licitatório, a servidora supramencionada, cita em relação ao recurso apresentado: *“Com base no Processo Licitatório nº. 92/2021, Tomada de Preços nº. 06/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para realização de estudos geotécnicos (sondagem SPT), elaboração de projeto estrutural para reforço das fundações das pontes localizadas sobre os Rios Formiga e Mata Cavalo, bem como, elaboração de projetos para recuperação de suas estruturas (correções de patologias), elaboração de planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro, emissão de anotação de responsabilidade técnica – ART, memoriais descritivos e de cálculo. Aos 16 (dezesesseis) dias, do mês de agosto de 2021, foi enviado à fiscalização municipal de obras o pedido de **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**, apresentado pela empresa **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** De acordo com análise técnica da fiscal Rayane Arantes Sousa, baseado na qualificação técnica solicitada no edital, que estabelece: **“8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)** *“b) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante (exigência justificada conforme artigo 48 da Resolução CONFEA: “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro-técnico.”), acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (exigência justificada conforme artigo 64, parágrafo 2º da Resolução CONFEA: “a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”), comprovando a elaboração de projetos compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, sendo ele (s):” PROJETO ESTRUTURAL EM FUNDAÇÕES PROFUNDAS PARA PONTES EM CONCRETO ARMADO; RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS EM**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

² <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



CONCRETO ARMADO. A supracitada empresa ficou inabilitada devido à ausência da apresentação do atestado em **RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO**, entretanto foram apresentados os atestados em: **PROJETO ESTRUTURAL EM FUNDAÇÕES PROFUNDAS PARA PONTES EM CONCRETO ARMADO e REFORÇO DE ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO**. Na data do dia 19/08/2021 foi aberta diligência no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, onde o mesmo informou que não possui atribuições para julgar o objeto em questão (em anexo), ficando a fiscal responsável pelo deferimento ou indeferimento do pedido. Entende-se por recuperação de estruturas de concreto armado, a recuperação estrutural em áreas que apresentam manifestações patológicas, causadas por diversos fatores, afetando o desempenho, durabilidade, segurança e acarretando a diminuição da vida útil da estrutura. A finalidade da recuperação é restabelecer as condições de uso e prolongar a vida útil das estruturas. Já o reforço de estruturas em concreto armado, compreende a recomposição estrutural de uma estrutura que sofre deficiência, falha ou quando existe a necessidade de aumentar a carga suportada. A finalidade do reforço é permitir a correção de falhas estruturais. Para ambos estudos, é necessário o diagnosticar e inspecionar a estrutura danificada para avaliar os elementos. Foram observados pela fiscalização as Certidões de Acervo Técnico – CAT e atestados, juntamente com o recurso apresentados pela empresa. Ante o exposto, fica clara a evidência que o reforço (CAT apresentada pela empresa) é superior a recuperação da estrutura em concreto armado. Portanto ficando **DEFERIDO** o pedido da empresa, diante a justificativa com base na Lei 8.666/93, que assim descreve: “**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe: “**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”. (grifado). No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mister transcrever o item 8.2, b, do edital³ referente ao Processo Licitatório em tela: “**8.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (...).b) “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante (exigência justificada conforme artigo 48 da Resolução CONFEA: “a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro-técnico.”), acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT (exigência justificada conforme artigo 64, parágrafo 2º da Resolução CONFEA: “a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”), comprovando a elaboração de projetos compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes,**

³ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/tomada-de-precos-no-06-2021/>



relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, sendo ele (s):” PROJETO ESTRUTURAL EM FUNDAÇÕES PROFUNDAS PARA PONTES EM CONCRETO ARMADO - RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO”.

Observando à legalidade estrita em que a Administração precisa ser totalmente vinculada, importante atentar-se para o constante parágrafo 3º do artigo 30, da lei 8.666/93: “*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. Esmiuçando o tema apresentado pela recorrente, esta Comissão Permanente de Licitação traz à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, em Acórdão 607/2008⁴, a saber: “É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso”. Diante dos fatos e argumentos jurídicos e técnicos expostos, a Comissão Permanente de Licitação, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: razoabilidade, igualdade, moralidade, legalidade, autotutela, e ainda corroborando as **Súmulas 346⁵ e 473⁶ do STF**, onde a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios e ilegalidades, decide rever seus atos, acatando o parecer em sua totalidade e julgando ***habilitada*** a licitante: **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 092/2021, Tomada de Preços 006/2021 para **AUTORIDADE SUPERIOR** para que seja proferida a decisão final.

Leonardo Geraldo Eufrazio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2008-04-09;607>

⁵ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>

⁶ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG.
CNPJ n.º 16.784.720/0001-25
Rua Barão de Piumhi, nº 121- 3º andar, Centro,
CEP: 35570-000 - FORMIGA-MG.
Telefone: (37) 3329-1800

Fábio Henrique Moreira de Carvalho

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathália Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Talitha Faria Lamounier Oliveira

Marco Túlio Fernandes Lima



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

RUA: BARÃO DE PIUMHI, Nº 121 – CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS -
pmformiga.secretariadegoverno@gmail.com
CEP 35570-000 - TELEFONE: (37) 3329-1813 FAX: (37) 3329-1810.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO 092/2021. TOMADA DE PREÇOS 006/2021

ORIGINAL ASSINADO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 109, §4, da Lei 8.666/93, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa: **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade e direcionamento. No mérito, por fundamento no artigo 3º, § 3º, da lei 8666/93, **RATIFICO** o julgamento da Comissão Permanente de Licitação que acatou **INTEGRALMENTE** o referido recurso, pelos fatos e fundamentos apresentados na Ata de Julgamento de Recurso do dia 24/08/2021.

Formiga, 24 de Agosto de 2021.

Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal.